

DO CONCEITO DE FAMÍLIA: ESTADO x RELIGIÃO

Anny Ramos Viana*

O conceito de família sempre esteve diretamente ligado à história da civilização, considerando seu surgimento nos tempos primórdios, fruto de um fenômeno natural traduzido na necessidade do homem em estabelecer relações afetivas de forma estável. Hoje, superado o conceito primitivo, é possível afirmar que a família brasileira tem como base a sistematização formulada pelo direito romano e pelo direito canônico.¹

É premissa básica ao passo que também incontroversa, de acordo com Farias que, o ser humano, ao receber o dom da vida, está ligado de alguma maneira ao seio familiar, considerado como estrutura básica social.²

Tem-se que, com o maior desenvolvimento das civilizações, o vocábulo família passou a referenciar grandes grupos ligados pelo mesmo sangue, originário do mesmo tronco familiar. Contudo, com o passar do tempo, o termo passou a referir-se aos grupos familiares menores, formado a partir da união de homens e mulher, a partir do ato solene do casamento, o que foi convalidado, inclusive, pela Igreja.

O afrouxamento da relação entre o Estado e a Igreja permitiu a criação de novas estruturas familiares, ainda que pela não realização do casamento. Contudo, não houve por parte do Legislador preocupação em conceituar o termo família de acordo com a realidade do momento. Tal omissão ocasionou a invisibilidade de relacionamentos e a negativa de direito daqueles de conviviam aos pares.

Assim, com a evolução pela qual passou a sociedade, o modelo familiar mudou substancialmente, influenciado pela ideia da democracia, do ideal de igualdade, da dignidade da pessoa humana e sobretudo, pautado no princípio da afetividade.

E não poderia ser diferente. Para Lobo, “a família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida”.³

Portanto, apesar da lei ter, em partes, se adequadado a realidade fática através da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 ao estender o conceito de família, eis que ainda é necessário se adequar a realidade de agora, ano de 2018, pois segundo Dias é preciso adotar, ao tentar conceituar família, uma “visão pluralista” do termo para que sejam

* Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião, Faculdade Unida de Vitória (ES). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Iguaçu (RJ). Professora do curso de graduação em Direito da Faculdade Santo Antônio de Pádua – FASAP (RJ). Assessora Jurídica da Prefeitura Municipal de Pirapetinga (MG). E-mail: annyviana@adv.oabrj.org.br.

¹ WALD, A. *O novo direito de família*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

² FARIAS, C. C. *Direito Constitucional à Família*. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 23, abr./maio 2004.

³ LÔBO, P. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 17.

contemplados todos os modelos de família existentes. Para tanto, se faz necessário perceber que o elemento comum e formador de tantos modelos é o *afectio*.⁴

É necessário ter uma visão pluralista da família que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é a vontade - para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos. Esse é o divisor entre o direito obrigacional e o familiar: os negócios têm por substrato exclusivamente a vontade, enquanto o traço diferenciador do direito da família é o afeto. A família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas.⁵

Enfim, tentar conceituar família através da visão religiosa pode comprometer seriamente o Estado Democrático de Direito, uma vez que atualmente o sentimento de afeto tem extrema relevância, inclusive para fins jurídicos, podendo ser até mesmo compreendido como a base formadora da instituição familiar moderna.

Assim, as novas famílias possuem uma diversidade de arranjos e modelos que coexistem com a família nuclear tradicional. No entanto, apesar de ainda se estar distante de uma completa aceitação social, estas famílias têm buscado maior visibilidade, acolhimento e proteção, seja pela coletividade, seja pelo direito.⁶

Dentre os novos arranjos familiares, estão as uniões homoafetivas, que têm sido as que encontram maiores barreiras de aceitação. Tal fato se deve aos mitos criados ao longo do tempo acerca da homossexualidade, que acabaram por incutir em grande parte da sociedade a noção de que somente a heterossexualidade é natural, levando o homossexual, muitas vezes, ao isolamento emocional e social.⁷

A identidade heterossexual normativa exija que se construa, ao mesmo tempo, a homossexualidade como falta o que se deixa de pensar é que *todas* as sexualidades devem ser construídas, que nossas práticas e interesses são socialmente negociados durante toda nossa vida e que a moldagem sexual não precisa estar presa a estruturas de dominação e sujeição.⁸

Para Vecchiatti⁹, em geral, há um pensamento equivocado relacionando a homossexualidade à perversão e promiscuidade, resultado das noções religiosas incutidas nas sociedade e à ignorância. Em busca de uma mudança nessa postura, foi criado o termo homoafetividade, a fim de ressaltar que a união de pessoas do mesmo sexo é fruto de um vínculo de afeto, desconectada da perversão, diminuindo a conotação pejorativa dada a esses indivíduos.

O tratamento dado aos homossexuais, calcado na discriminação, preconceitos e estereótipos é antigo e universal, no entanto, nos últimos anos vem sendo um tema frequente,

⁴ DIAS, M. B. Manual do Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo, 2015.

⁵ DIAS, 2015, p. 126.

⁶ VERAS, E. V. C. O. Famílias simultâneas: um diálogo sócio-jurídico. *FIDES*, Natal, v. 4, n. 2, p. 70-98, 2013.

⁷ MOLINA, 2011.

⁸ BRITZMAN, D. O que é esta coisa chamada Amor – Identidade homossexual, educação e currículo. *Revista Educação e Realidade*, v. 21, n. 1, p. 71-96, jan./jun. 1996, p. 91.

⁹ VECCHIATTI, 2008.

diante da busca por visibilidade legislativa, em uma busca por igualdade de direitos, dentre os quais aquele relativo à união civil, que é a ponta para a garantia de diversos outros.

A decisão do Supremo Tribunal Federal de reconhecer a união estável homossexual como entidade familiar, equiparando-a à união estável entre homem e mulher, em 2011, é considerada um marco histórico, reacendendo ainda mais os debates sobre a legalização das uniões homoafetivas, surgindo, na mesma esteira, um forte movimento contra esta possibilidade, encabeçada por parlamentares líderes religiosos, que tentam anular a conquista obtida no Judiciário.

A Frente Parlamentar Evangélica apoiou, ainda em 2011, um Projeto de Decreto Legislativo, popularmente conhecido como projeto da cura gay, onde eram estabelecidas normas de tratamento psicológico para reverter a homossexualidade, provocando imensa repercussão por parte de ativistas e do Conselho Nacional de Psicologia, por estar estabelecido pela ciência que a orientação sexual não consiste em uma patologia e, por isso, não demanda tratamento ou cura.¹⁰

Através de mobilização, essa parcela de parlamentares busca legitimar seus posicionamentos em argumentos técnicos e jurídicos, buscando brechas na legislação para camuflar o cunho religioso de suas posturas. No caso do casamento homoafetivo, alegam que são contrários por este não ter sido previsto na Constituição.

Assim, a legalização das uniões homoafetivas no plano civil vem sendo fortemente influenciada pela religião, pois a quase totalidade das igrejas é contrária aos denominados casamentos gays. Tal fato decorre das igrejas cristãs católicas considerarem que o casamento, segundo a Bíblia, tem por fim a procriação, situação inviável entre duas pessoas com o mesmo sexo biológico, além de considerarem pecado e condenarem a homossexualidade.¹¹

Há estudiosos, dentre os quais Mott, que consideram ser uma questão de tempo até que este tema passe a fazer parte da proteção legal, haja vista outros debates envolvendo situações em que a possibilidade de abrigo legal de questões combatidas pela religião terem sido superadas.

O argumento de que defender o casamento gay provocaria grande indignação da Igreja Católica não deve ser supervalorizado, pois Pio IX ameaçou excomungar todos os que apoiassem o casamento civil, e a Igreja perdeu essa batalha! Como também não conseguiu barrar a aprovação e aceitação geral da Lei do Divórcio, o uso do preservativo e dos anticoncepcionais, e nos próximos anos tudo leva a crer que há de ter de aceitar a homossexualidade, o fim do celibato do clero e até o aborto, como teve de engolir, a contragosto, a abolição da escravatura e a igualdade de direito das mulheres.¹²

A fim de propiciar condições de igualdade e combater toda forma de discriminação à população LGBT, foram criados projetos de lei e propostas de emendas constitucionais, dentre as quais a PEC 66/2003, que propunha dar nova redação ao artigo 3º, IV e 7º, XXX da Constituição Federal, incluindo a proibição à discriminação sexual a orientação sexual e a PEC 70/2003, alterando o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, permitindo a união estável entre casais homossexuais.

O Projeto de Lei nº 2.285/2007, denominado Estatuto da Família, foi elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), tendo sido apresentado pelo Deputado Federal Barradas Carneiro (PT/BA), em seu artigo 68, prevê a união homoafetiva: “É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que

¹⁰ TUMA, R. L.; MAIA, C. E. S. Casamento homossexual: legalização e ritual. *Espaço e Cultura*, n. 38, p. 159-180, 2015.

¹¹ TUMA; MAIA, 2015.

¹² MOTT, L. Homoafetividade e direitos humanos. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 509-521, 2006, p. 517.

mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável”.¹³

Em contrapartida, no ano de 2013, o então deputado federal, membro da Igreja Assembleia de Deus e, por conseguinte, da bancada cristã e atualmente prefeito da cidade pernambucana de Jaboatão dos Guararapes, Anderson Ferreira (PR-PE) apresenta o projeto de lei n.º 6.583 denominado de Estatuto da Família. É um projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados, já tendo sido aprovado em setembro de 2015 na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, aguardando agora a votação do Senado. O texto desse projeto, extremamente polêmico, define o conceito de família no Brasil, restringindo apenas este conceito a união formada pelo homem e mulher (pelo casamento ou união estável) e por qualquer dos pais com seus descendentes.

Questões que envolvem a legalização do aborto, das drogas e do casamento homossexual são combatidas por esses parlamentares com a argumentação de que o país ‘pertence ao Senhor Jesus’ e que sua missão no trabalho legislativo é resgatar o Brasil do ‘poder das trevas’.¹⁴

Assim, por meio de uma estratégia crescente de mobilização, essa frente “ganha maior visibilidade e força para avançar em sua atuação. Dessa forma, nenhum projeto de lei sobre aborto, direitos civis de homossexuais ou outra questão de cunho moral passa no Congresso, pois eles estão muito fortes, não numericamente, mas enquanto força política”.¹⁵

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, S. T. C. *Cultura política brasileira, práticas pentecostais e neopentecostais: A presença da Assembléia de Deus e da Igreja Universal do Reino de Deus no Congresso Nacional (1999 - 2006)*. Tese (Doutorado em Ciências da Religião) – UMESP, São Bernardo do Campo, 2007.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 6583/2013*. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013.

BRITZMAN, D. O que é esta coisa chamada Amor – Identidade homossexual, educação e currículo. *Revista Educação e Realidade*, v. 21, n. 1, p. 71-96, jan./jun. 1996.

DIAS, M. B. *Manual do Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo, 2015.

FARIAS, C. C. Direito Constitucional à Família. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 23, abr./maio 2004.

LÔBO, P. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 17.

MOLINA, L. P. P. A homossexualidade e a historiografia e trajetória do movimento homossexual. *Antíteses*, v. 4, n. 8, p. 949-962, jul./dez. 2011.

MOTT, L. Homoafetividade e direitos humanos. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 509-521, 2006.

TREVISAN, J. Evangélicos pentecostais na política partidária brasileira: de 1989 a 2010. *Revista Brasileira de História das Religiões*, Maringá, v. 5, n. 5, p. 1-15, 2013.

¹³ BRASIL. *Projeto de Lei nº 6583/2013*. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013.

¹⁴ BAPTISTA, S.T.C. *Cultura política brasileira, práticas pentecostais e neopentecostais: A presença da Assembléia de Deus e da Igreja Universal do Reino de Deus no Congresso Nacional (1999 - 2006)*. Tese (Doutorado em Ciências da Religião) – UMESP, São Bernardo do Campo, 2007.

¹⁵ TREVISAN, J. Evangélicos pentecostais na política partidária brasileira: de 1989 a 2010. *Revista Brasileira de História das Religiões*, Maringá, v. 5, n. 5, p. 1-15, 2013.

TUMA, R. L.; MAIA, C. E. S. Casamento homossexual: legalização e ritual. *Espaço e Cultura*, n. 38. p. 159-180, 2015.

VECCHIATTI, P. R. I. *Manual da Homoafetividade*. Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. São Paulo: Método, 2008.

VERAS, E. V. C. O. Famílias simultâneas: um diálogo sócio-jurídico. *FIDES*, Natal, v. 4, n. 2, p. 70-98, 2013.

WALD, A. *O novo direito de família*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.